



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 904, DE 30 DE AGOSTO 1988**

Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos do funcionalismo público estadual.

**Data de Criação**

30/08/1988

**Data de Publicação**

23/09/1988

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 4893, de 23/09/1988

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Servidores e Salários

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 904, DE 30 DE AGOSTO DE 1988**

Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldo do funcionalismo público estadual.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Ficam majorados em vinte por cento a partir de 1º de agosto de 1988 com base em julho último e quarenta e cinco por cento a partir de 1º de outubro de 1988 com base em setembro do corrente os valores dos vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual, de conformidade com os anexos II, III, IV e V desta Lei.

**Art. 2º** Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, referente aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial.

**Art. 3º** Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, os valores dos vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de Cargos e Empregos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos dos Serviços Públicos Estadual.

**Art. 4º** Fica atualizada a tabela de referência e valores conforme anexo VI da presente Lei.

**Art. 5º** A aplicação desta Lei aos Órgãos da Administração Indireta que, recebendo transferência de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976, fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos, e a proposta a ser aprovada em cada caso, pelo Senhor Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Nos demais casos a transferência de recursos do Tesouro do Estado fica condicionado à prévia aprovação pelo Governador, das respectivas tabelas de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, na forma do § 1º, itens II e III do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** Os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes desta Lei, ficam excluídos dos limites a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei n. 898, de 28 de julho de 1988.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de agosto de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.

**EDSON SIMÕES CADAXO**

Governador do Estado do Acre, em exercício

Anexo I, II, III, IV, V e VI

(Arquivo disponível no final da página principal de visualização)